



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15809/2021

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a implantação de Abrigo Municipal de Animais no âmbito do Município de Maringá e dá outras providencias.

Art. 1.º A Administração Municipal implantará o **Abrigo Municipal de Animais**, que tem por finalidade precípua controlar a população de animais e a proliferação de doenças, bem como resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Considera-se em estado de sofrimento o animal submetido a dor ou a estresse físico ou mental.

Art. 2.º Competirá ao abrigo de que trata o art. 1.º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I - resgate;
- II - recuperação;
- III - castração;
- IV - identificação;
- V - vacinação;
- VI - vermifugação;
- VII - encaminhamento à adoção;
- VIII - promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus-tratos de animais.

Art. 3.º Os animais que estiverem vagando pelas vias urbanas serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículo adequado, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais, evitando, assim, a propagação de doenças porventura existentes.

Parágrafo único. O veículo utilizado para a apreensão dos animais soltos em vias urbanas será de uso exclusivo do abrigo municipal para que se evite a proliferação de doenças.

Art. 4.º Serão assegurados aos servidores responsáveis pela apreensão, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção.

Art. 5.º Após a apreensão dos animais, estes deverão ser imediatamente encaminhados ao abrigo municipal para a realização dos procedimentos necessários.

Art. 6.º O abrigo de animais desenvolverá suas atividades em sede própria e será composto pelos seguintes setores, dentre outros:

- I - canil;
- II - gatil;
- III - espaço para outros animais;
- IV - centro cirúrgico.

Art. 7.º Caberá ao Abrigo Municipal de Animais disponibilizar para consulta pública em *site* próprio, na *internet*, foto do animal que estiver em sua posse.

Art. 8.º O abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

- I - médico veterinário;
- II - consultor comportamental;
- III - auxiliar veterinário e administrativo.

Art. 9.º O animal apreendido deverá permanecer no abrigo até que seja procurado pelo seu dono ou que seja doado.

Art. 10. O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de identidade, CPF e endereço de sua residência, bem como assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte a ser apreendido.

Art. 11. Os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos poderão ser doados, devidamente microchipados, cadastrados, castrados e vacinados.

Art. 12. O Município poderá realizar feiras de adoção de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

Art. 13. Os animais apreendidos poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e comprovante de endereço.

Parágrafo único. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, devidamente microchipado, com informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 14. Durante o período de permanência no abrigo municipal deverá ser fornecido pelo Município alimentação com ração própria e água limpa e tratada a todos os animais apreendidos.

Art. 15. Sem prejuízo das atividades descritas no art. 2.º desta Lei, será instituído canal de comunicação para receber denúncias de maus-tratos de animais, seguindo-se o seu encaminhamento ao setor policial competente.

Art. 16. O responsável técnico pelo abrigo de animais deverá ter a habilitação de médico(a) veterinário(a) com registro no respectivo Conselho.

Art. 17. A estrutura do abrigo de animais deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 18. A limpeza do abrigo de animais, por ser medida necessária no controle

preventivo e no combate à proliferação de doenças, deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa, com o uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

Art. 19. O Município deverá promover palestras em escolas e outros locais públicos sobre a proteção dos direitos dos animais, a fim de conscientizar adultos e crianças, bem como incentivar a adoção dos mesmos.

Art. 20. O Poder Público, para a consecução dos fins previstos nesta Lei, poderá celebrar convênios ou termos de parceria com o Governo Estadual, órgãos e instituições públicos e privados.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Lei n. 5.827/2002.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 27 de janeiro de 2021.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 17/11/2022, às 09:25, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0204091** e o código CRC **BE3DD299**.